

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST-RR/35-58

Embargos não conhecidos: os julgados sob confronto asseguraram o pagamento da diária do salário-mínimo ao tarefeiro-diarista. E a decisão recorrida negou essa diária ao tarefeiro mensalista que já percebe integralmente o salário mensal. Trata-se de teses diferentes, das quais não é possível aterir que o que se garante por uma relação jurídica se tenha negado por outra relação, também jurídica, mas inteiramente diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de número E/35/58, sendo interessados, como Embargante, Sindicato dos Arrumadores de Santos e, como Embargada, a Cia. de Armazéns Gerais Ipiranga;

O v. acórdão de fls. 170-172 não conheceu de recurso de revista interposto pelo ora mesmo Embargante de decisão do E. Tribunal Paulista.

E o fêz submisso a judicioso fundamentos, a seguir transcritos, para melhor exposição:

“Do exame atento dos autos, verifica-se que o que pretendem os reclamantes (ensacadores de café), é o pagamento do salário mínimo correspondente aos dias em que não há trabalho na empresa. Invocam o disposto no art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho. As instâncias inferiores destacam a situação toda especial dos contratos de trabalho dos reclamantes que só prestam serviço quando realmente existe. Vale dizer, não serem contratados para a realização diária de trabalho hipótese em que, havendo ou não tarefa, teriam assegurado o salário-mínimo diário por permanecerem à disposição do empregador aguardando ordens. Por ser o serviço que executam relacionado com café e cereais, de natureza eventual, sujeitos às oscilações do mercado, é lhes permitida a prestação a prestação de serviços idênticos a outras firmas quando não os há na empresa para a qual se forma mais efetiva trabalham. Não sendo, pois, normal o disposto no art. 78 da Consolidação verificado, na hipótese, o cumprimento do estabelecido no art. 76 da mesma Consolidação. E face à prova produzida, chegaram as instâncias percorridas à conclusão que, não computados os dias que ficaram sem trabalho, ainda assim os reclamantes percebiam salário superior ao mínimo mensal. Sem fundamento, pois, o recurso, não é de ser conhecido.”

Contra esse teor de julgar, diz se, nos presentes embargos, ter havido divergência jurisprudencial e também violação, às abertas, aos arts. 4.º, 78 e 468 da Consolidação.

De logo acentua-se que essa última suposição não cabe nos pressupostos legais dos embargos, que não são infringentes e de nulidade, mas embargos divergentes ou de revisão.

Por outro lado, impõe-se o seu não conhecimento, porque não existe conflito quanto ao modo de interpretar o ius in thesi entre o aresto incidente e os apontados na minuta do recurso.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 161 — Sexta-feira, 17 de julho de 1959

E se os embargos, no sentido de que sempre se tem decidido, visam, unicamente, a uniformizar a jurisprudência deste C. Tribunal, nenhum mérito se esforçou o Embargante por o demonstrar em sua, não obstante, bem desenvolvida sustentação.

Pretende o Embargante seja reconhecido a seus assistidos, independentemente da produtividade do tarefeiro ou peceiro, ou do preço da tarefa ou peça, além do salário mensal, no caso sempre ultrapassado, uma diária correspondente a esse mesmo salário-mínimo durante os dias em que não há serviço no estabelecimento empregador, em que os empregados permanecem à disposição deste ou sem essa condição, podendo trabalhar em outra atividade.

E por isso sustenta que o v. aresto embargado, deixando de admitir a revista, divergiu de outras afirmações que garantem ao tarefeiro a diária do salário-mínimo durante os dias de inatividade, sem prejuízo do salário mensal, sempre superado no caso dos autos.

Tal, porém, não se dá, data venia, do confronto entre as teses sentenciadas num e nos outros casos.

O que se decidiu nos acórdãos indicados como divergentes não foi, absolutamente, isso. Mas sim que, quando ajustado por empreitada, ou conveniado por tarefa ou peça, será garantido ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário-mínimo. E, mais terminantemente, que “a remuneração das horas em que o tarefeiro deixa de prestar serviços deve ser feita em base do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 78 da Consolidação.

Enquanto isso v. aresto embargado deixou evidenciado serem os reclamantes contratados em função do mês e não da diária. E “e por ser o serviço que executam relacionado com café e cereais, de natureza eventual, sujeito às oscilações do mercado, e lhes permitida a prestação de serviços idênticos a outras firmas quando não os há na empresa para a qual de forma mais efetiva trabalham”.

Não se tratandó, assim, de serviço regular, caso não é de aplicação do artigo 78 da Consolidação, a que se referem, expressamente, os arestos indicados para confronto. Mesmo porque, está igualmente sublinhado no r. decisório recorrido “em face da prova produzida, chegaram as instâncias percorridas à conclusão que, não computados os dias que ficaram sem trabalho, ainda assim os reclamantes percebiam salário superior ao mínimo legal”.

Que além desse mínimo mensal façam jus à diária mínima relativa aos dias de inatividade pronunciamentos trazidos à colação.

Os fundamentos das decisões divergentes são outros que os adotados pela decisão que negou conhecimento à revista, acontecendo, até, que, naquelas, se assegurou ao tarefeiro contratado

em função do dia o salário-mínimo diário sempre que trabalhe, ou av. vinculado a contrato de emprêgo, permanente, sem trabalho, à disposição do empregador. E o aresto embargado garante ao tarefeiro, contratado à base do mês, o salário-mínimo mensal, sem direito à diária desse mesmo salário-mínimo, nos dias em que, dada a excepcionalidade da prestação, não há trabalho.

De modo que os julgados sob confronto asseguraram o pagamento da diária do salário-mínimo ao tarefeiro diarista. E a decisão recorrida negou, justamente, essa diária ao tarefeiro mensalista que já percebe integralmente o salário-mínimo mensal. Teses diferentes, das quais não é possível aferir que o que se garante por uma relação jurídica se tenha negado por outra relação, também jurídica, mas inteiramente diversa.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Cezar Pires Chaves*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-2.079-57

O uso, a repetição e a habitualidade, sem dependência de fatores condicionados a lucros ou a merecimento de empregadores, formam o «acórdão tácito».

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Haupt — São Paulo & Cia. Ltda. e, como Embargados, Wanderley de Cicco e outros:

A firma Haupt São Paulo & Cia. Ltda. após embargos à decisão do Egrégia Terceira Turma deste Colendo Tribunal, cuja cimenta é a seguinte:

«O costume para direitos, maxime na hipótese de gratificação de fim de ano, paga há catorze anos. Incorporação da gratificação à remuneração, não podendo ser retirada sem atentado às obrigações do contrato de trabalho, já que admito e o ajusto.

Indica a recorrente vários arestos discordantes dessa tese, de fls. 112 a 118.

Admitidos os embargos, foram contra-arrazoados, subindo os autos a este colendo Tribunal, tendo a respeito se pronunciado a douta Procuradoria Geral a fls. 125 (lido).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos. Confirmando o acórdão por seus jurídicos fundamentos.

A embargante vem pagando a gratificação há quase três lustros, o que firma o ajuste que a Egrégia Turma reconheceu. O uso, a repetição e a habitualidade, sem dependência de fatores condicionados a lucros ou a me-

merecimento de empregados, formam o «acórdão», não podendo a gratificação por isso, ser negada ou suprimida pois já faz parte integrante da remuneração para todos os fins de direito.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los, unânimemente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no impedimento eventual do Presidente. — *Mauricio Lange*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TTS — RR 3.261-57

A simples participação em greve não constitui falta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 2.261-57, embargos, em que é embargante Fábrica de Produtos Alimentícios “Vigor”, sendo embargado José Grigoletto:

1. A Terceira Turma deste Tribunal, confirmando sentença da Junta, negou provimento a recurso de revista interposto pela ora embargante, considerando que a simples participação em greve não constitui falta. Dai os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. Os embargos são conhecidos em face da divergência jurisprudencial apontada. E rejeitados. A greve é direito assegurado pela Constituição. O Decreto-lei n.º 9.070, vindo de uma época em que a greve era crime, há de ser interpretado e aplicado em consonância com as novas condições sociais e políticas, por força das quais o que era crime passou a ser direito. Se o empregado não contribui ativamente para a eclosão da greve, se apenas se vê envolvido pelos acontecimentos, nenhuma falta terá praticado ainda que se trate de greve ilegal, porque esta é um fato coletivo, ao qual não se pode opor o empregado isolado, do qual não é possível exigir o comportamento de herói em defesa dos interesses do empregador.

3. Pelo exposto. Acordam os Juizes da Primeira Turma Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO RÔMULO CARDIM

Para fundamentação de meu voto limito-me a reproduzir os fundamentos apresentados em caso idêntico, da mesma empresa reclamada, no processo número 2.638-56 — *in verbis*:

“Ementa: — “A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do liame empregatício”.

Rel. Min. Delfim Moreira Júnior.

(Proc. TST — 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diária da Justiça* de 26-9-56, página 977). “A simples participação em greve, em se tratando de empresa de

atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado nos termos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

(Rel. Ministro Rômulo Cardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Proc. TST — 1.203-56 — publicado em audiência de 9-10-57).

"A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão".

(Rec. Extraordinário n.º 32.922 — Min. Cândido Mota Filho — publicado em audiência de 7-8-57).

"Rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se à falta grave de indisciplina e insubordinação. Recurso provido".

(Recurso Extraordinário número 32.310 — Rel. Ministro Barros Barreto — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1957. — Página 2.731).

Votei pelo provimento dos embargos, em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno. Várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo demonstrar.

O acórdão recorrido faz afirmações que não poderão, a meu ver, subsistir, sem ofensa grave à lei e sem desrespeito à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a fls. 85 e seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum, a guarda do respeito devido à Constituição vigente:

Diz o acórdão recorrido:

"O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido o abuso e o atentado aos direitos também consagrados aos empregadores".

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei 9.070 que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa deste voto vencido e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 9.070, o que não mais se deveria discutir, como também à ilicitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcrevo trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno, o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao processo n.º TST-58/57, em que fui Relator "ad-hoc" e que se acha publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1958 a pág. 1.649.

Reafirmo o que ali foi dito com o neplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

"A própria decisão recorrida, que serviu de relatório e esta transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que responderam às pálidas objeções que têm sido levantadas contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daqueles votos que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei n.º 9.070, pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946 que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros precedentes constitucionais, contidos no art. 157, aguardam ainda a legislação necessária ao exercício dos direitos ali assegurados ou preconizados. Nem por isso têm sido acionados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 46. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria necessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio art. 158, invocado pelos que entendem que ficou derogada a legislação anterior à Constituição vigente. Por tal argumento estaria também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, proferindo decisões normativas, em face do disposto no § 2.º do art. 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho é anterior, do mesmo modo que o Decreto-lei n.º 9.070, à Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividade fundamental o que é de todo em todo vedado pelo art. 10 do Decreto-lei 9.070, de 1946. Mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em julgamento, pode a greve ser motivo para caracterização de falta grave ou de justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre o assunto, de modo peremptório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental tem sido a greve julgada como justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que defendem a tese da derrogação do Decreto-lei 9.070, pela Constituição de 46. Além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a ilicitude de dispensa dos empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividades comuns e portanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei n.º 9.070 e sua constitu-

tividade. Basta citar os seguintes: 1 — Recurso Extraordinário número 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria — Acórdão de 25-10-951. — Revista do Tribunal Superior do Trabalho — janeiro-fevereiro de 1952 — pág. 26. 2 — Recurso Extraordinário número 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães — D. da Justiça de 9-8-954 — pág. 2.482. 3 — Recurso Extraordinário número 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15-5-956. 4 — Recurso Extraordinário n.º 25.582 — Relator: Ministro Mário Guimarães — Acórdão de 26-4-1954. Revista do Tribunal Superior do Trabalho — maio-agosto de 1954 — pág. 26. 5 — Agravo de Instrumento número 18.026 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16-8-956. 6 — Recurso Extraordinário n.º 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 26-8-955. 7 — Recurso Extraordinário n.º 32.237 — Relator: Ministro Macedo Ludolf — Acórdão de 4-10-956. 8 — Recurso Extraordinário n.º 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 9 — Recurso Extraordinário n.º 33.233 — Relator: Migistro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 10 — Recurso Extraordinário n.º 33.376 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 11 — Recurso Extraordinário n.º 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 18-12-956. 12 — Recurso Extraordinário número 32.310 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 24-1-1957. 13 — Recurso Extraordinário n.º 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28-1-57. 14 — Recurso Extraordinário n.º 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 11-4-1957. 15 — Recurso Extraordinário número 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 26-4-957. 16 — Recurso Extraordinário n.º 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29-4-957. 17 — Recurso Extraordinário n.º 32.458 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 28-5-957. 18 — Recurso Extraordinário n.º 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27-6-957. 19 — Agravo de Instrumento número 17.962 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 12-7-956. 20 — Recurso Extraordinário n.º 33.537 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 21 — Recurso Extraordinário n.º 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25-7-1957 — Publicado no *Diário da Justiça* de 18-11-957 — pág. 3.101. 22 — Recurso Extraordinário n.º 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 23 — Recurso Extraordinário n.º 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25-7-1957. 24 — Recurso Extraordinário n.º 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19-8-1957. 25 — Agravo de Instrumento n.º 18.927 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 20-8-1957. 26 — Agravo de Instrumento número 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9-8-957. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir

frontalmente do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma outra opinião poderá prevalecer".

Mas ainda vai longe a decisão embargada quando diz:

"Os Reclamantes não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo de paralisação e o receio da impopularidade no seio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, no nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar quando e como poderia ser adotada tão drástica medida. No caso presente, não praticaram os Reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a instância «a quo» não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora».

Isto entra em choque com o que tem sido resolvido neste Tribunal e no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que:

"A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 9.070, cuja constitucionalidade tem sido firmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal". (Processo TST — 1.203-56 — Publicado em audiência de 9-10-57 — sendo relator o próprio prolator deste voto).

No mesmo sentido as decisões já citadas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tendo a dizer. Estou certo de que, se outras vezes mais autorizados do que a minha foram chamadas a se pronunciar, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei.

É este o meu voto.

Ri ode Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — Rômulo Gomes Cardim.

PROCESSO TST-2.586-57

O empregado que dá publicidade a irregularidades praticadas pelo empregador, dirigindo-se aos jornais, comete falta grave porque viola a obrigação de fidelidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 2.586-57, da 2.ª Região, embargos, em que é embargante Usina Siderúrgica São José S.A., sendo embargado José Cortesi:

Pelo fato de ter dado publicidade a respeito das péssimas condições de trabalho na empresa, foi o ora embargado dispensado. Reclamou o pagamento de indenização, aviso prévio, férias proporcionais e salários. Junta e Tribunal Regional concluíram pela procedência do pedido por entenderem verídica a notícia publicada em órgão da imprensa. Interposta revista, dela conheceu a Terceira Turma deste Tri-

bunal, mas negou-lhe provimento, pelo acórdão de fls. 67 a 68. Daí os presentes embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2 — São conhecidos os embargos, preliminarmente, em fase de divergência apontada a fls. 73. E acolhidos. Sustenta o acórdão embargado que haveria falta se a notícia pública contivesse injúria ou calúnia. Há que distinguir, porém, como o faz a Consolidação, o ato lesivo da honra e boa fama de pessoas estranhas ao contrato de trabalho e aquele praticado contra a pessoa do empregador. O primeiro traduz violação da obrigação geral de conduta do empregado. Daí somente caracterizar-se quando existe crime. Já o respeito ao empregador é obrigação específica do contrato. Não é possível exigir, nessa hipótese, o mesmo rigor da lei penal para a configuração da falta. Assim, por exemplo, o dolo é elemento definidor do crime de difamação. Mas o empregado, por força do contrato, tem a obrigação de fidelidade. E para a infração contratual basta a culpa. O empregado tem inequívoco direito de denunciar às autoridades competentes irregularidades praticadas pelo empregador. Mas se dá a essas irregularidades uma publicidade desnecessária, se vai aos jornais conceder entrevistas, estará positivamente violando a obrigação de fidelidade, embora nenhum crime se possa ter como caracterizado: estará incidindo em ato lesivo à boa fama do empregador, numa sorte de "publicidade à rebourse" na expressão de Daniel Autié.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer dos embargos, e recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO LUIZ AUGUSTO DE FRANÇA

Tratou este processo de demissão de José Corteci por ter dado publicidade à falta de higiene existente na seção em que trabalhava, na usina reclamada, sob o título de "operários sujeitos a pegar pneumonia".

O matutino paulista noticiou a declaração do embargado na qual afirmou que a Usina Siderúrgica São José mantinha operários que trabalhavam na fundição expostos à chuva; que um dos chefes da empresa dispensa tratamento rigoroso aos operários, salientando a existência de uma só caneca enferrujada para vários operários e de instalação sanitária desprotegida, próxima ao rio, expondo os operários à doença e irregularidades no horário para refeições — fls. 3.

A empresa aplicou ao embargado o disposto na letra k do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e demitiu-o.

Oferecida a ação à Junta, esta examinando as provas, pelas razões constantes de fls. 23 e 24, julgou procedente a reclamação.

O Regional, recebendo o apelo da empresa reexaminou como lhe compete a prova e, por maioria, confirmou a sentença de 1ª instância visto que a nota fornecida à imprensa traduziu a realidade dos fatos — fls. 46 a 48.

Houve apelo de revista, o qual instruído foi submetido a julgamento da Egrégia Terceira Turma e esta, por maioria, considerando que, pelo fato de ter publicado notícia sobre o local e condições péssimas de trabalho na empresa, não se justificava a dispensa do reclamante, que pleiteia na Justiça do Trabalho, pagamentos alusivos à indenização, aviso prévio, férias proporcionais e saldo de salários. Afirma ainda que do exame da prova, concluíram as instâncias inferiores que a notícia no jornal de fls. 13, não encerra inverdades, razão porque foi julgada procedente a reclamação.

Se o artigo publicado incidisse em injúria, calúnia, ato de felonía ou revestido de inverdade, flagrante seria a falta grave e assim proporcionalmente punida, mas tal não ocorreu na hipótese *sub judice* onde a prova se fez, no sentido de atestar as assertivas do empregado.

Entendendo ser precípuos de consequências imprevisíveis, punição para os que falam a verdade;

entendendo que a liberdade de pronunciamento é direito assegurado a todos e não privilégio de alguns;

entendendo, finalmente, que os pareceres dos ilustres representantes do Ministério Público do Trabalho — folhas 59 a 61 e 83 84, ao meu ver, não merecem reparos:

Rejeito os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1958. — *Luiz Augusto da França*.

PROCESSO TST — 2.078-57

Greve. Quando não se constitui em motivo para determinar a rescisão da relação do empregado. Aplicação do Decreto-lei 9.070 em conformidade com o texto de art. da Constituição.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, com embargante, S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e, como Embargado, José Altivo de Sousa:

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, na revista interposta por José Altivo de Sousa conheceu desse recurso e lhe deu provimento, na conformidade dos fundamentos consistentes de seu Acórdão, a fls. 44, *verbis*:

"Mérito: A greve é um fato social, e a sua regulamentação dentro do espírito constitucional de 1946 é um imperativo do momento presente.

A indiferença de uns, a negligência de outros e o interesse na não regulamentação por parte de terceiros, são fatores que tem impedido a elaboração de uma lei, que tenha, na verdade, o sentido técnico regulamentar do direito de greve.

A Suprema Corte da Justiça tem admitido e, mais sábiamente, o vigoramento do Decreto-lei 9.070, lançando anteriormente à Constituição de 1946 e, se assim procede é em atenção aos graves e irrecusáveis princípios de ordem social e econômica.

Também entendemos, como vigentes, as disposições da referida lei, ainda porque, conforme bem salientou o prolator do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no *Diário da Justiça* de 3-7-1953, págs. 1.841, se insubsistente ou revogado o decreto-lei 9.070, não seria possível greve

alguma ante a inexistência da lei que lhe regulasse o exercício.

Todavia, o que não nos parece aceitável é a admissão sem melhores considerações de ordem doutrinária alusivas há causas de rescisão do contrato de trabalho, da disposição contida no artigo 10, *in fine*, do referido decreto-lei 9.070.

A mencionada disposição que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de greve em atividade fundamental, deve ter seus efeitos limitados ao resultado da verificação de cada caso concreto, não podendo ser considerada ao pé da letra, ou seja, como uma ordenação legal imperativa contra a qual não cabia qualquer oponente arguição.

Em sustentação do nosso ponto de vista contra a interpretação radical do artigo 10 do Decreto-lei 9.070, indicamos a disposição do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho que, também, ordena a rescisão do contrato de trabalho na ocorrência de qualquer das diversas hipóteses que enumera.

Assim como os tribunais de trabalho admitem razões atenuantes e dirimentes que anulam o rigorismo do texto legal, em se tratando do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, idêntico critério deverá seguir no caso dos autos.

Cumpre, ainda, acentuar que o decreto-lei 9.070 foi elaborado em uma época em que a greve era considerada um delito social, fato que justifica o rigor textual de seu artigo 10, mas se devemos tolerar a vigência da aludida lei, também se impõe o seu ajuste às contingências e conjunturas atuais que autorizam, através da Carta Magna, o exercício do direito de greve.

Inexiste prova de haver o Reclamante cometido atos de violência ou puníveis no decurso da greve, dela participando pacificamente. Seu passado do empregado não acusa faltas ou punições.

Já decidi contra empregados que participam de greve ilegal, mas quando tal participação é pacífica e se tratar de trabalhador de bons antecedentes profissionais, não punido anteriormente por faltas cometidas no serviço, entendendo que seria rigor excessivo a aplicação da penalidade máxima estabelecida no artigo 10 do Decreto-lei 9.070.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento do aviso prévio e da indenização que se apurar em liquidação".

Inconformada, interpôs a empresa, antes recorrida, os embargos de fls. 51, alinhando numerosos arestos divergentes, deste Tribunal, justificativos desse recurso. Admitido este, e contrariado, pronunciou-se a Procuradoria Geral, nos termos de seu parecer, a fls. 66, pelo seu conhecimento e recebimento, a fim de que reconhecida fosse a improcedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Acompanhei o Exmo. Relator no conhecimento dos embargos, por ser manifesta a divergência jurisprudencial que lavra neste Tribunal no tocante à tese jurídica em debate, sobre o alcance do Decreto-lei 9.070 de 1946. No mérito, porém, votei pela rejeição dos embargos, e pela confirmação do respeitável julgado recorrido, pelos seus

sem lançados fundamentos, na conformidade dos quais me tenho reiteradamente manifestado. Com efeito, em processo em que idêntica questão foi debatida, assim nos pronunciamos:

"A divergência de teses jurídicas é manifesta, e por isso acompanhei o Exmo. Ministro Relator, conhecendo dos embargos. No mérito, e *data venia*, divergi; por entender que merecia confirmação o respeitável Acórdão embargado, pois também tenho reiteradamente sustentado e seguido a tese vencedora, nesse aresto, o que fiz, em vez anterior nos termos seguintes: «O Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, como sua data o indica, foi expedido antes da promulgação do Diploma constitucional de 1946, datado de 18 de setembro desse ano, não ocorre, pois, no choque dos dois textos, o da lei ordinária anterior, e o da lei constitucional posterior, caso de incompatibilidade mas de incompatibilidade em tudo quanto a lei anterior discrepar da posterior, e de revogação ou derrogação, das normas divergentes. Esse é, aliás, a doutrina do Eg. Supremo Tribunal Federal, proclamada em mandado de segurança impetrado por empresas de seguros, para que não prevalecesse a regra anterior da lei ordinária proibitiva da posse de ações por estrangeiros, e havida por infringente à nova ordem constitucional, embora a Constituição de 1946, mais lacônica em matéria de seguros do que no tocante à greve, se tenha limitado a delegar à lei ordinária o encargo de estatuir sobre tal assunto. Em relação à greve, a norma constitucional a assegura como um direito, pelo que seu exercício, a ser regulado em lei ordinária, não poderá ser proibido em plena vigência da regra constitucional, sob pena de se haver a mesma por inoperante e despida de conteúdo prático. Acresce ainda a circunstância de que também a Constituição assegura aos Sindicatos poderes representativos da categoria profissional e funções de órgão delegado do Poder Público (art. 159), pelo que não se poderá atribuir ao empregado, que obedece às suas instruções, deixando de comparecer ao serviço, falta rescisiva da relação de emprego, de vez que, em casos tais, se a abstenção houver sido recomendada contra a lei ou a despeito de suas ordenações, a responsabilidade caberá unicamente aos que expediram a ordem indevida, aos que encabeçaram o movimento grevista, e nunca aqueles que, passivamente, se viram diante de ordens emanadas de pessoas autorizadas pela própria lei a estabelecer normas obrigatórias para a categoria profissional. Daí porque tenho entendido, juntamente com outros membros deste Tribunal, que a atitude passiva de empregado, que deixa de comparecer ao serviço por determinação partida do Sindicato a que pertence, não se pode constituir em ato rescisivo da relação de emprego. Além disso e como é fácil de verificar, no mais das vezes as greves não passam de pretexto para a despesa de empregados sem o cumprimento dos encargos normais da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, em verdade, se a paralisação fosse o ensejo único da rescisão contratual, todos os que dela participaram deveriam ser dispensados, o que jamais sucede, sendo apenas alcançados aqueles cuja dispensa ofereça vantagens, embora os motivos de tal dispensa, via de regra, nada tenham que ver com a greve. Daí também porque, se não increpados, individualmente, aos despedidos atos faltosos relacionados com a própria greve, como a participação

em piquetes, a propaganda, a violência, não se justificam, em face da própria lei, a rescisão de sua relação de emprego, que seria apenas medida de odiosa exceção e mero pretexto para uma dispensa desejada e ensejada por motivos diversos, mas escudada em oportunidade supostamente legal. Por fim, e como razão de maior relevância cabe acentuar que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 32.737, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal decidiu que "a simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários, que agem assim, por mera abstenção, incoerência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho." (Ac. publicado na audiência de 16-1-57, fl. Lamentário Trabalhista de B. C. Bonfim). Também de minha lavra e o Acórdão da Segunda Turma deste Tribunal constante da certidão anexada pelo embargado, e mantido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por não haver o Pretório Excelso conhecido do apelo extraordinário que dele foi avisado. No caso dos autos, não se atribuiu aos reclamantes qualquer atividade em prol da greve, que, de resto foi pacífica, e sua culpa única estaria na circunstância de não haverem trabalhado na ocasião de sua verificação. Por tais fundamentos mantenho o respeitável Acórdão embargado.

Além desses argumentos doutrinários, as circunstâncias do processo, e do empregado envolvido, não justificariam, de nenhum modo, a rescisão de seu contrato de trabalho apenas em razão de sua atribuída participação no movimento grevista em questão. Dai meu voto para rejeitar os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos; no mérito, pelo voto de desempate, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los. O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto, o que foi deferido pelo Tribunal.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1958. — *Delim Morcira Junior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad hoc*. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 171.823-53

Pedido de contagem em dóbros, de licença especial não gozada, para efeito de aposentadoria.

Vistos e relatados estes autos em que Luiz Mogione recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, que denegou o seu pedido de contagem em dóbros, de licença especial não gozada, para efeito de aposentadoria:

Considerando que o segurado continua sendo servidor público, com os mesmos direitos previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto número 26.778;

Considerando que estabelece a Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a contagem em dóbros do período de licença prêmio não gozada, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social de fls. 26, do Dr. Joaquim Pimenta, que deverá fazer parte integrante do acórdão, assim como o parecer do

Dr. José Augusto Seabra, junto por cópia, às fls. 22 a 25 do processo. Outrossim deverá figurar na integral do pé do acórdão, o voto vencido do Conselheiro Paulo da Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Desidério Tibiriçá Besedits*, Relator.

Fui presente. — *Clovis Maranhão*, Procurador.

Parecer da Procuradoria

da Previdência Social

Sou pelo provimento do recurso, de acordo com a jurisprudência do Conselho, em acórdão de 12 de dezembro de 1951, proferida no Processo n.º 876.955-52, junto ao presente, a fls. 18 verso.

Em 28 de maio de 1954. — *Joaquim Pimenta*.

PROCESSO N.º 171.823-53

Averbação do período de licença-prêmio, em dóbros, de acordo com a legislação que regula a matéria.

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Gonçalves Chaves recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, que lhe negou averbação, em dóbros, do tempo de licença-prêmio.

Considerando que o recorrente Engenheiro da Viação Férrea Rio G. do Sul e associado da Caixa requereu à Instituição o cômputo, em dóbros, do tempo correspondente à licença-prêmio que não gozou;

Considerando que o Presidente indeferiu o pedido, com apoio nas normas emanadas do Departamento Nacional de Previdência Social, que não enquadram o tempo de licença-prêmio entre aqueles computáveis;

Considerando, porém, que o recorrente está equiparado aos funcionários públicos e, como tal, tinha direito à licença-prêmio conferida aos servidores dessa natureza;

Considerando que, não gozando essa vantagem, o recorrente requereu e obteve do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para contar como de serviço em dóbros o tempo de licença-prêmio a que fazia jus;

Considerando que, de acordo com o § 2.º do art. 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.773, de 14 de junho de 1949, tem inteira acolhida a pretensão do recorrente:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente tomar conhecimento do recurso, para confirmar a decisão do Conselho Deliberativo, constante de fls. 23 e 24 do processo apenso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1951. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

Licença-prêmio não gozada por empregado de autarquia que é segurado da Caixa. Cômputo do respectivo tempo em dóbros para efeito de aposentadoria

PARECER

1. Ao Sr. Diretor do D.N.P.S. consulta a CAP de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina se a um empregado da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, que não gozou licença-prêmio, assiste o direito de contar em dóbros o respectivo tempo de serviço para efeito de aposentadoria; e, caso lhe assista esse direito, só é devida, e por quem, a correspondente contribuição.

2. Esclarece a consultante que a dúvida provém, das considerações seguintes:

1.º a Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, estendeu aos empregados das estradas de ferro da União os benefícios da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948;

2.º o art. 7.º da referida Lei número 283 declara que "será contado em dóbros, para o efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado";

3.º essa concessão, entretanto, originariamente, se entendia apenas com os funcionários públicos, cuja aposentadoria corre exclusivamente por conta do Tesouro Nacional;

4.º tratando-se, porém, de segurado de uma Caixa, onde as aposentadorias obedecem a planos atuariais preestabelecidos, a concessão representará um grave ônus, com a antecipação, inclusive, de todas as aposentadorias especiais;

5.º por isso, importará muito esclarecer, se fôr o caso, quem arcará com o ônus de tal concessão.

3. Manifestando, desde logo, seu ponto de vista sobre o caso, assim se expressa a consultante (fls. 3):

"A lei que estendeu o benefício aos empregados de ferrovias da União, criou um ônus para estas empresas, e não para as entidades seguradoras (Institutos e Caixas) que são terceiras e estranhas ao caso.

Nem de outra forma poderia, aliás, ser considerado-se que as instituições de previdência têm em seus quadros associativos segurados de empresas privadas e de empresas da União, os quais, entretanto, prestam as mesmas contribuições, pelo que não seria lícito atribuir aos últimos vantagens maiores que aos primeiros.

Parece-nos, assim, que o cômputo, em dóbros, do tempo das licenças não gozadas, quanto a servidores de ferrovias da União, não pode ser considerado pela entidade previdencial seguradora. Trata-se de um ônus da ferrovia, pelo que somente esta poderia antecipar a inatividade de seu empregado, até que este perfizesse o tempo de serviço necessário a obter aposentadoria da Caixa".

4. Em face da real complexidade do caso, requeri a juntada de uma cópia do acórdão já proferido, sobre hipótese análoga, pelo Egrégio Conselho Superior de Previdência Social. Encontra-se essa cópia a fls. 14 usque 16, e que por ela se vê que o Egrégio Conselho decidiu ser devida a concessão, com base em parecer da Procuradoria de Previdência Social, onde, entretanto, não foram focalizadas todas as circunstâncias de que agora se cogita.

5. Isto pôsto, passo a opinar. Já se fixou o entendimento, mesmo no Poder Legislativo, de que se deve respeito à condição de autarquia própria das Caixas e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões; de tal sorte que, por várias vezes, as leis concessoras de privilégios ou favores especiais, ressalvam que estes só serão concedidos pelos Institutos e Caixas, "dentro dos limites em que o permitam suas condições financeiras", ou, então, serão concedidos por conta do Tesouro Nacional.

7. Dentro desse entendimento, numerosos são os processos em que o Egrégio Conselho Superior de Previdência Social tem decidido que segurados de Caixas pleiteiem as vantagens a que se julguem com direito, perante a Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

8. Ainda recentemente, no Processo n.º 743.178-59, julgando um caso em que o segurado pleiteava aposentadoria "integral", por ser tuber-

culoso e ser ex-trabalhador da Administração do Porto do Rio de Janeiro, entendeu o Egrégio Conselho que lhe faltava competência.

"para determinar a uma autarquia jurisdicionada ao Ministério da Viação e Obras que pagasse a complementação da aposentadoria, de acordo com o que dispõe o art. 1.º do citado Decreto-lei n.º 8.548, de 10 de dezembro de 1945.

9. Esse é o sistema da nossa previdência social, por ser ela autarquia, as concessões especiais, fora dos planos preestabelecidos, não podem onerar as instituições seguradoras; devem ser custeados pelo Tesouro Nacional, quando se tratar de funcionário público, ou pelas próprias autarquias de que o interessado seja servidor.

10. Na hipótese da consulta, esse entendimento

entendimento mais se impõe, pela circunstância de que depois da citada Lei n.º 1.278, de 16-12-50, que entendeu os favores da Lei n.º 283, de 24-5-1948, aos empregados das autarquias ferroviárias, sobreveio o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, o qual, compreendendo também o regime de "licença-prêmio", declarou que os seus preceitos seriam aplicáveis aos servidores das autarquias *no que couber* (art. 252, inciso II).

11 — A expressão *no que couber* traduz, a nosso ver, o respeito do legislador pelas peculiaridades que sejam de todo inamoldáveis, e por aquelas que estejam diversamente regidas por lei especial, que só poderá ser derogada por outra lei também especial, ou qualquer norma legal expressa.

12 — Nessa última hipótese, se encontra o regime de aposentadoria dos segurados das Caixas, o qual é subordinado a lei especial, n.º 593, de 12-12-1948.

13 — Nos termos dessa lei especial 593, de 24-12-48 a aposentadoria é custeada pela contribuição tripla, do próprio segurado, do seu empregador e da União, baseada sobre o salário percebido pelo empregado ou pela contribuição apenas deste, em caso de desemprego; e o direito à sua obtenção é condicionada ao tempo de serviço averbado, uma vez paga a contribuição correspondente.

14. — Assim, nos termos dessa lei especial, nem no sistema a que ela obedece, *não cabe*, segundo pensamos qualquer contagem de tempo de serviço em dóbros.

15 — A nosso ver, portanto, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, como a Lei n.º 1.278, que o antecedeu, só se aplicando *no que couber* aos empregados das autarquias, não lhes é aplicável na parte em que manda contar, em dóbros, o tempo de "licença prêmio" não gozando, para efeito da aposentadoria, quando esta estiver a cargo de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões.

16 — Este é o nosso parecer. Todavia, como já existe decisão em contrário do E. Conselho Superior de Previdência Social acima citada, ocorrenos sugerir que o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social submetta o caso à superior decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, antes de proferir qualquer ato de caráter normativo, como necessariamente será o despacho que solucionar a consulta objeto do presente processo.

Em 30-11-53 — *José Augusto Seabra*, Procurador.

Voto vencido do Conselheiro Paulo da Câmara.